



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

## **RELATÓRIO TÉCNICO**

**PROCESSO Nº 71.694-4/2021**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)

### **Membros da equipe de auditoria**

Edivaldo Mota Araújo – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2022.**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE .....</b>	<b>9</b>
2.1. Apresentação do penúltimo contrato social registrado na junta comercial: .....	9
2.2. Declaração irregular de microempresa.....	11
2.3. Balanço Patrimonial apresentado.....	12
2.4. Decisão da SEMA .....	12
<b>3. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>15</b>
3.1. Resposta aos Ofícios n° 134 e 135/2021/GC/WT (Doc_Dig. 253273/2021) ...	15
3.2. Resposta aos Ofícios n° 221 e 223/2021/GC/WT (Doc_Dig. 262703/2021) ...	28
3.2.1. Estágio da licitação.....	28
3.2.2. Existência de recurso após a inabilitação.....	29
3.2.3. Opção como microempresa .....	30
3.2.4. Pregão Eletrônico n° 012/2020/SEMA-MT cancelado .....	33
3.3. Resposta à Decisão n° 1294/WJT/2021 (Doc_Dig. n° 263387/2021) .....	34
<b>4. ANÁLISE DOS FATOS .....</b>	<b>34</b>
4.1. Não apresentação do Contrato Social Atualizado .....	35
4.1.1. Contraponto.....	35
4.1.2. Fato analisado .....	35
4.2. Documentos de habilitação divergente do seu enquadramento.....	37
4.2.1. Contraponto.....	37
4.2.2. Fato analisado .....	38
4.3. Não apresentação da documentação atualizada .....	39
<b>5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>44</b>





## INDICE DOS QUADROS

Quadro 1: Parte do histórico de Alterações Contratuais.....	36
---	----





## ÍNDICE DAS FIGURAS

Figura 1: Termo de Abertura - Lua Eireli.....	17
Figura 2: Proposta de Preços Lua Eireli.....	18
Figura 3: Documento Jucemat .....	18
Figura 4: Alvará Lua Eireli .....	19
Figura 5: Cadastro Receita Federal Lua Eireli.....	20
Figura 6: Cadastro Nacional Lua Eireli.....	21
Figura 7: Certidão Prefeitura Lua Eireli .....	22
Figura 8: Certidão Poder Judiciário Lua Eireli .....	23
Figura 9: Certidão de Regularidade FGTS - Lua Eireli.....	24
Figura 10: Certidão Negativa de Débitos Lua Eireli.....	25
Figura 11: Certidão Simplificada Lua Eireli.....	26
Figura 12: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Lua Eireli .....	27
Figura 13: Assinatura da Lua Eireli na RNE .....	27
Figura 14: Informativo do sistema de licitação .....	30
Figura 15: Informativo do sistema de licitação - Interesse Recursal .....	30
Figura 16: Informativo do sistema de licitação - Opção ME/EPP.....	31
Figura 17: Declaração Jucemat - Lua Serviços como ME.....	31
Figura 18: Cadastro RFB apresentado antes do recurso .....	32
Figura 19: Cadastro RFB apresentado após o recurso .....	33





PROCESSO Nº	:	71.694-4/2021
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CNPJ	:	07.472.738/0001-09
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO EXTERNA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2021.
PROCEDENTE	:	LUA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.661.161/0001-8)
GESTOR	:	MAUREN LAZZARETTI
PREGOEIRO	:	BRUNA CARLA GUARIM DA SILVA
FUNÇÃO DE GOVERNO	:	ADMINISTRAÇÃO (ÁREA-MEIO)
TEMA TRANSVERSAL	:	LICITAÇÕES
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), **com pedido de liminar**, formulada pela empresa LUA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.661.161/0001-8) (Doc\_Dig. nº 236381/2021<sup>1</sup>) em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, visando apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT, o qual objetiva a

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação, em escala 12/36 e serviços de paisagismo com jardinagem, 8 (oito) horas diárias, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas das Unidades de Conservação (UCs) Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia), bem como dos entornos imediatos, de acordo com os Programas Temáticos contidos em seus Planos de Manejo, localizadas no município de Cuiabá - MT, na totalidade de suas áreas internas e externas, nos portões de acesso, em seus cercamentos e nas calçadas localizadas no entorno imediato das UCs, conforme os limites constantes nos memoriais descritivos das Leis de criação destas UCs.

<sup>1</sup> O Documento Digital nº 236381/2021 corresponde ao DOCUMENTO\_EXTERNO\_716944\_2021\_01.





2. O Conselheiro Relator, na Decisão, de 04/11/2021 (Doc\_Dig. n° 248419/2021), **conheceu** a presente Representação de Natureza Externa, com fulcro nos artigos 89, IV, 219 e 224, I, “c”, da Resolução Normativa n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **postergou** a análise do pedido de medida cautelar pleiteado, em razão da ausência de caracterização imediata do requisito do *periculum in mora*, e **solicitou** manifestação prévia do gestor e do Pregoeiro, bem como de eventual análise da Secretaria de Controle Externo competente.

3. Para tanto, foi emitido o Ofício n° 134/2021/GC/WT, de 04/11/2021 (Doc\_Dig. n° 248491/2021), dirigido à Sr.<sup>a</sup> Bruna Carla Guarim da Silva, Pregoeira da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, e Ofício n° 135/2021/GC/WT, de 04/11/2021 (Doc\_Dig. n° 248631/2021), endereçado à Secretária de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, Sr.<sup>a</sup> Mauren Lazzaretti, notificando-as para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do seu recebimento, apresentassem manifestação acerca das irregularidades objeto da presente Representação de Natureza Externa.

4. A Secretária de Estado e Pregoeira da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso responderam por meio do Doc\_Dig. n° 253273/2021, na manifestação contida no Doc. Dig. n° 253273/2018<sup>2</sup>.

5. Posteriormente foram emitidos, em 23/11/2021, o Ofício n° 221/2021/GC/WT, (Doc\_Dig. n° 259420/2021) e o Ofício n° 223/2021/GC/WT (Doc\_Dig. n° 259422/2021), remetidos à Sr.<sup>a</sup> Bruna Carla Guarim da Silva e Sr.<sup>a</sup> Mauren Lazzaretti, respectivamente, para que se manifestassem no prazo de 05 dias úteis, a contar do seu recebimento, para que esclarecessem, os tópicos abaixo, além de outros que entendessem necessários:

- a) Demonstração do estágio que se encontra a licitação em apreço, mediante a previsão do cronograma dos próximos procedimentos, assim como da maneira como está havendo o atual atendimento do objeto pretendido.
- b) Esclarecimento se houve a interposição de recurso administrativo por parte da empresa Lua Serviços Eireli, contra a decisão de sua inabilitação, e, em caso positivo, em qual fase se encontra.

<sup>2</sup> O Documento Digital n° 249935/2018 corresponde ao DOCUMENTO\_EXTERNO\_364800\_2018\_01.





c) Comprovação no tocante à alegação de que, realmente a empresa Representante não fez opção no sistema eletrônico, para concorrer na licitação em apreço na condição de microempresa.

d) Informação do porquê houve licitação para contratação de objeto idêntico no ano de 2020, que foi cancelada para adequações, tendo em vista a existência de vícios nas fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 012/2020/SEMA-MT, esclarecendo, afinal, quais as adequações que foram necessárias para a realização da licitação em exame.

6. Em seguida, a Decisão nº 1294/WJT/2021, de 17/11/2021 (Doc\_Dig. nº 259855/2021)<sup>3</sup>, emitida após análise do Doc\_Dig. nº 253273/2021<sup>4</sup>, que constatou que as gestoras ainda não tinham esclarecido todo o panorama da situação ora objeto da Representação, uma vez que:

- em consulta ao site da Sema, não foi possível a verificação do atual estágio da licitação em apreço, especialmente se houve a interposição de recurso contra a inabilitação da empresa Lua Serviços Eireli;

- não há informação precisa da proposta de preços final de cada licitante, bem como se realmente a Representante não fez a opção no sistema eletrônico de concorrer na condição de microempresa (como alegado na peça inicial, Documento Digital nº 236381/2021, às fls. 17 e 35);

- não houve nenhuma informação do porquê houve licitação para contratação de objeto idêntico no ano de 2020, que foi cancelada para adequações, tendo em vista a existência de vícios nas fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 012/2020/SEMA-MT (conforme publicado no Diário Oficial nº 27.913, de 12/1/2021, p. 125) e

- não se noticiou de que maneira estão sendo prestados atualmente os serviços pretendidos na licitação em verificação.

<sup>3</sup> Divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/11/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 25/11/2021, edição nº 2329.

<sup>4</sup> Manifestação da Secretária de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, Sr.<sup>a</sup> Mauren Lazzaretti.





7. Dessa forma, foi determinado, que fossem novamente notificadas a Secretária Sr.<sup>a</sup> Mauren Lazzaretti e a Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Bruna Carla Guarim da Silva para que se manifestassem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos seguintes tópicos específicos, além de outros pontos que entendessem necessários:

- a) Demonstração do estágio que se encontra a licitação em apreço, mediante a previsão do cronograma dos próximos procedimentos, assim como da maneira como está havendo o atual atendimento do objeto pretendido.
- b) Esclarecimento se houve a interposição de recurso administrativo por parte da empresa Lua Serviços Eireli, contra a decisão de sua inabilitação, e, em caso positivo, em qual fase se encontra.
- c) Comprovação no tocante à alegação de que, realmente a empresa Representante não fez opção no sistema eletrônico, para concorrer na licitação em apreço na condição de microempresa.
- d) Informação do porquê houve licitação para contratação de objeto idêntico no ano de 2020, que foi cancelada para adequações, tendo em vista a existência de vícios nas fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 012/2020/SEMA-MT, esclarecendo, afinal, quais as adequações que foram necessárias para a realização da licitação em exame.

8. A resposta veio por meio do Doc\_Dig. nº 262703/2021, protocolado em 29/11/2021 e Doc\_Dig. nº 263387/2021, protocolado em 30/11/2021.

9. Outrossim, por meio do Despacho 836/2021/GC/WT, do dia 09/12/2021 (Doc\_Dig. nº 272086/2021), o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise.

10. A seguir, serão apresentados a síntese da Representação da empresa Lua Serviços Eireli (Tópico 2), a síntese da manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (Tópico 3), para em seguida, apresentar a análise quanto aos fatos representados (Tópico 4).





## 2. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE

11. Por meio do Doc\_Dig. n° 236381/2021 e Doc\_Dig. n° 246588/2021, a empresa Lua Serviços Eireli (CNPJ 10.661.161/0001-8), representada por seu proprietário, Sr. Anildo Pereira Dutra, tendo como advogado outorgado<sup>5</sup> o Artur dos Reis, apresenta a Representação de Natureza Externa, com pedido liminar *inaldita altera pars*, pelas razões de fato e de direito expostas em seu documento, relativo ao Pregão Eletrônico 028/2021, Processo Administrativo n° 115269/2021, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

12. Dessa forma, informa que o PE 028/2021 aconteceu na data e horário determinados, cuja vencedora, na fase de lances, foi a Lua Serviços Eireli, quando então readequou os preços ofertados e teve sua proposta aceita.

13. Ressalta que, após essa fase, passou-se a ter a sua documentação de habilitação analisada, quando então foi devidamente habilitada, no entanto, as empresas concorrentes disseram que apresentariam recurso administrativo, sendo que apenas uma delas apresentou o expediente que, em resumo, fez os seguintes apontamentos: a) apresentação do penúltimo contrato social; b) declaração irregular de microempresa, c) do Balanço da empresa.

14. A Representante, então, dividiu as suas contrarrazões, apresentadas, na ocasião à SEMA, nos seguintes aspectos:

### 2.1. Apresentação do penúltimo contrato social registrado na junta comercial:

15. Transcreve-se, a seguir, o argumento do representante (fls. 4 a 18 do Doc\_Dig. n° 236381):

Neste quesito entendemos que devíamos apresentar o contrato social que foi apresentado, até porque foi realizada uma alteração de endereço da sede da empresa realmente, porém houve algum equívoco no documento de alteração do contrato social, pois saiu o deferimento como sendo a “QUINTA ALTERAÇÃO DO

<sup>5</sup> Procuração de Outorga à fl. 28 do Documento Digital n° 236540/2021.





CONTRATO SOCIAL”, e conforme podem verificar no documento enviado neste processo licitatório, já estamos na “OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL”, que diante disso entendemos que a última alteração do contrato social deveria ser a “NONA” alteração.

Diante disso, como se trata de uma alteração simples de endereço apenas, em que não houve nenhuma outra mudança significativa no contrato social, tendo o impasse da discussão quanto ao fato de ser a “QUINTA” ou se deveria ser a “NONA” alteração do contrato social, fato este que só foi percebido no momento da licitação, optamos pelo envio da “OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL”, para fins de verificarmos na junta comercial os motivos do equívoco.

Tudo isso pode ser provado pela juntada da última alteração do contrato social realizada, em que aparece sendo a “QUINTA ALTERAÇÃO”.

Nossa decisão foi baseada no fato de que ao apresentarmos dentre os documentos de habilitação um contrato social constando a quinta alteração, tendo na junta comercial uma alteração do contrato social anterior como sendo a “OITAVA” é que causaríamos tamanha possibilidade de confusão no processo licitatório, e não ao contrário, visto que estamos tratando de uma alteração simples de “ENDEREÇO” apenas.

A boa fé desta empresa se comprova pelo simples fato de que em nossos documentos de proposta, planilhas e declarações já constarem o novo endereço da empresa, ficando evidente que a intenção nunca foi a de enganar a quem quer que fosse.

Vale ressaltar que o apego a uma situação como esta é pura característica de excesso de formalismo, pois como já mencionado anteriormente, houve motivo plausível para que deixássemos de apresentar esta alteração de endereço, por entendermos que há uma confusão de numeração de alteração do contrato social da empresa, na qual estamos providenciando os devidos ajustes necessários na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Vale dizer que entendemos que houve um erro por parte da junta comercial do estado em ter deferido uma alteração do contrato social da empresa como sendo a “QUINTA ALTERAÇÃO” visto que ao sabermos que já existe a “OITAVA ALTERAÇÃO”, deduzimos que já existe uma “OUTRA QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL”, e por isso não há a possibilidade de uma mesma empresa ter duas alterações do contrato social com a mesma numeração.

Eis que esse foi o único motivo que nos levou a tomarmos a decisão de apresentar o que no nosso entender é a última alteração do contrato social, pois ao detectarmos essa falha, passamos a entender que essa alteração datada de 02/09 será retificada por força do erro de número da alteração e por se tratar unicamente de alteração de endereço dentro do mesmo município entendemos que tal fato não altera em nada a qualidade da empresa, a capacidade da mesma cumprir seus contratos, e muito menos gera algum tipo de prejuízo ao ente público contratante.

16. A Representante, então, citou, às fls. 6 a 17 do Doc\_Dig. nº 236381/2021, doutrina e jurisprudência versando sobre o excesso de formalismo nas licitações.





17. Assim, declara que, após observar as citações, inabilitar uma empresa que apresentou a melhor proposta, contendo o menor preço, inclusive com uma diferença de preço expressiva em relação ao segundo colocado, é indubitavelmente um excesso de formalismo, sendo que a alteração do contrato social em discussão faz apenas uma simples alteração de endereço dentro do mesmo município, ficando claro que continuariam atuando com sede dentro de Cuiabá, local onde os serviços serão prestados, não representando nenhum tipo de prejuízo ao ente público, razão pela qual não existe dúvida em relação à decisão acertada da pregoeira em habilitar a empresa Lua Serviços Eireli.

## 2.2. Declaração irregular de microempresa

18. Transcreve-se, a seguir, o argumento do representante (18 e 19 do Doc\_Dig. nº 236381/2021):

Importante frisar que a recorrente aponta uma razão sem sequer se atentar ao sistema em que ocorreu a sessão do certame licitatório, pois a declaração de ser microempresa ou não, ocorre no momento em que a empresa “clica” nesta opção dentro da página do sistema, fato este que não ocorreu por parte desta empresa, que declarou “NÃO SER MICROEMPRESA”.

Diante disso não há o que se falar em vantagem ilegal ou declaração falsa de microempresa de nossa parte.

A empresa Lua Serviços EIRELI não fez nenhum pedido deste benefício, não reivindicou esta condição em momento algum do certame, nem na fase de credenciamento e nem em outra fase qualquer, portanto evidente que não cometeu nenhuma irregularidade.

Ao enviar o documento da junta comercial com os outros documentos no de habilitação, o fez por entender que este era um dos documentos exigidos, mas não requisitou nenhuma solicitação de pedido para uso dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Importante que fique bem claro que a recorrente não conhece a lei quando faz alegações ridículas como esta, pois a lei de licitações determina que para o uso de tal benefício no processo licitatório necessário que a empresa interessada apresente a seguinte declaração:

Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

Tal declaração não consta dentre os documentos desta empresa, o que fica patente que não pedimos para fazer uso de tal benefício.

Diante disso, não há nenhum impedimento de licitar e contratar para empresas que não estão desenquadradas da condição de ME ou EPP quando auferiu renda bruta acima do limite estipulado pela lei Complementar 123/2006, para isto basta a





empresa não requerer o uso de tal benefício no processo licitatório, e foi o que aconteceu.

A recorrente sequer sabe interpretar o edital, muito menos sabe o que diz a lei para estes casos, pois se assim soubesse já teria concluído que esta recorrida não pediu o uso de tal benefício.

### 2.3. Balanço Patrimonial apresentado

19. Transcreve-se, a seguir, o argumento do representante (19 do Doc\_Dig. n° 236381/2021):

Neste item a recorrente se enrola toda nas suas alegações, afinal de contas o que pretende provar de errado?

Pelo contido nos documentos apresentados, fácil notar que esta empresa cumpriu o determinado por lei em duplicidade, ou seja, muito mais do que tinha obrigação de fazer, registrou o balanço na junta comercial de Mato Grosso e enviou o mesmo balanço patrimonial via SPED<sup>6</sup>.

Tudo isso pode ser facilmente verificado através do número do protocolo do registro que se encontra no rodapé dos documentos do balanço, bem como o registro de envio do SPED.

Vale lembrar que o balanço completo via SPED foi também enviado via e-mail dentro do prazo estabelecido no edital, para isto basta a Ilustre Pregoeira verificar dentre os documentos enviados.

Por fim, não há espaços para afirmação de que estamos diante de algum tipo de fraude em relação ao balanço patrimonial desta empresa, muito pelo contrário, estamos sim diante de empresa que prestou com suas obrigações contábeis em duplicidade, obedecendo a lei com excesso de cumprimento legal.

### 2.4. Decisão da SEMA

20. Dessa forma, afirma a Representante que, após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, a equipe de licitação da SEMA-MT decidiu nos seguintes termos:

Quanto a apresentação do penúltimo contrato social a pregoeira e sua equipe deram razão ao recurso apresentado, usando como fundamento a vinculação ao edital e diligência realizada junto a junta comercial, porém não apresentaram prova de tal diligência, muito menos prova de que a junta comercial está correta em ter realizado

<sup>6</sup> SPED: Sistema Público de Escrituração Digital. “O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.” (Art. 2º, do Decreto Federal nº 6.022, de 22/02/2007).





a quinta alteração do contrato social por suas vezes, lembrando que esta empresa está em discussões junto à junta comercial em relação a última alteração do contrato social realizada.

Quanto a apresentação de balanço patrimonial com valores de receita bruta acima do máximo estipulado pela lei complementar 123/2006, a pregoeira também deu razão ao recorrente sob a alegação que mesmo que esta empresa não tenha solicitado os benefícios da lei complementar 123/2006 neste processo licitatório, tendo declarado NÃO SER MICROEMPRESA, ainda assim o fato de constar a condição de micro empresa no documento da junta comercial apresentado, então entenderam por conta própria que esta empresa estava disputando uma licitação nesta condição, lembrando que em nenhum momento esta representante requisitou os benefícios previstos nesta lei da microempresa, e assinalou no sistema eletrônico em que ocorreu o processo licitatório NÃO SER MICROEMPRESA.

21. Assim, com as conclusões apresentadas pela equipe de licitação da SEMA, passaram então a declarar a empresa Lua Serviços Eireli como inabilitada e convocaram a continuação do processo licitatório para analisarem a documentação e propostas dos próximos licitantes.

22. Alega que o que ocorreu é uma verdadeira aberração jurídica, quando dão razão à recorrente ao decidirem pela inabilitação da Lua Serviços Eireli por motivo de puro excesso de formalidades quando detectaram que a apresentação de um contrato social entendido como penúltimo, mas justificado por se tratar apenas uma alteração de endereço dentro do mesmo município e nada mais.

23. Defende que, ao renunciar ao menor preço, com base em tais argumentos é prejudicar o erário público, uma vez que está diante de uma simples alteração de endereço da sede da empresa, com manutenção do mesmo proprietário, o mesmo capital social, os mesmos objetos e demais informações que seriam muito mais importantes para avaliação da empresa em processos licitatórios.

24. Cita às fls. 21 a 35 a doutrina e jurisprudência dos tribunais relativo a excesso de formalismo e a inabilitação de empresas ganhadora na fase dos lances.

25. Sustenta que, quanto à alegação de que a Lua Serviços Eireli apresentou Balanço Patrimonial com faturamento acima do máximo estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, sob a dedução de que a empresa é microempresa e, portanto, descumpriu norma editalícia, é argumentação totalmente improcedente,





visto que o edital é bem claro quanto ao tema, pois o próprio edital determinou, no seu item 4.3, o seguinte:

4.3. A participação das microempresas e empresas de pequeno porte obedecerá às normas dispostas nos arts. 42, 43 *caput* e § 1º, 44, §2º e 45, § 3º da Lei Complementar 123/06, e que cumpram as exigências do Edital e seus Anexos, no ato da abertura da sessão.

26. Assevera que a exigência do edital e do sistema eletrônico é de que a empresa se declare ser microempresa, fato que não foi feito pela Lua Serviços Eireli, inclusive sendo reconhecido pela pregoeira e sua equipe, mas que por força de simples dedução entendeu que a empresa mesmo tendo declarado não ser microempresa, ainda assim apresentou certidão da junta comercial como estando nesta condição de enquadramento.

27. Declara assim que, não há previsão legal de impedimento em participar de licitações empresas que tenham auferido valores acima do estipulado para a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para isto basta não solicitar as prerrogativas da Lei Complementar 123/2006, declarando em campo próprio não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que a alegação por parte da equipe da pregoeira de que foi descumprido o edital, simplesmente porque foi apresentado um documento da Junta Comercial que consta que a empresa é microempresa é justamente desconsiderar o que o próprio edital regulamenta (exigir que se faça no sistema eletrônico a opção das empresas para usufruir dos benefícios da Lei.

28. Afirma que, os equívocos nas decisões da pregoeira e sua equipe são patentes, pois pretendem contratar por valores muito acima do ofertado pela Lua Serviços Eireli, sendo que o tamanho do prejuízo é da ordem de 8%, segundo as Atas do lote 1 e 2 deste processo licitatório (fls. 307 a 313 do Doc\_Dig. n° 236381/2021) (fls. 2 a 4 do Doc\_Dig. n° 246588/2021), nas quais se confirma a diferença de preços ofertados entre a primeira colocada e a segunda colocada, ou seja, uma diferença de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em um período de 12 (doze) meses.





### 3. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

29. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente apresentou a sua manifestação no Doc\_Dig. n° 253273/2021, Doc\_Dig. n° 262703/2021 e Doc\_Dig. n° 264419/2021.

#### 3.1. Resposta aos Ofícios n° 134 e 135/2021/GC/WT (Doc\_Dig. 253273/2021)

30. Nesse documento, a SEMA, por meio do Ofício n° 3.092/2021/GAB/SEMA-MT, de 11/11/2021 (fl. 2 do Doc\_Dig. n° 253273/2021), traz as respostas quanto ao Ofício n° 135/2021/GC/WT, de 04/11/2021 (Doc\_Dig. n° 248631/2021).

31. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente afirma que, da detida análise do Edital do Pregão Eletrônico n° 028/2021/SEMA/MT (Ampla Concorrência, Tipo Menor Preço Global por lote, Processo n° 115269/2021), verifica-se que a empresa participante e vencedora do certame deve apresentar o contrato social atualizado, ou seja, acompanhado da última alteração contratual:

##### 11.4.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

b) Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Os documentos em apreço deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva).

32. Expõe que, a empresa Lua Serviços Eireli (CNPJ 10.661.161/0001-8) foi inabilitada, após o recurso interposto pela empresa Athiva Service Prestadora de Serviços e Consultoria Eireli – EPP (CNPJ 36.922.332/0001-70), sendo acolhido pela Comissão os seus fundamentos pelo descumprimento do edital, ao não apresentar, em sua habilitação jurídica, a sua última alteração contratual, conforme item 11.4.1, b, do Edital, aceitando as suas regras, inclusive quanto à apresentação da última alteração do contrato social e não solicitou à Comissão, tempestivamente,





qualquer esclarecimento quanto à documentação a ser apresentada, caso houvesse dúvida.

33. Informa que, a empresa inabilitada tinha pleno conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA/MT.

34. Considera que, no que tange às diligências, no caso de insuficiências de informações ou para esclarecimentos necessários, é vedada a inclusão de novos documentos da proposta ou de habilitação, conforme aduz o item 19.1 do Edital:

19.1. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

35. Menciona assim, que não há que se falar em excesso de formalismo, como alega a empresa inabilitada, uma vez que não ocorreram erros formais/materiais no certame.

36. Assevera que, somado a isso, a empresa representante foi inabilitada por apresentar irregularidade em seu enquadramento como microempresa, contrariando o item 11.4.6, d1, do Edital:

**11.4.6. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:**

(...)

d) Quando optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

d.1) Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

37. Pronuncia que a empresa inabilitada, na fase de apresentação de documentos, apresentou certidão simplificada da Junta Comercial declarando estar enquadrada como microempresa e, desta forma, de acordo com o item acima do Edital,





deveria comprovar receita bruta dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, I e II<sup>7</sup>).

38. Estatui que a empresa requerente apresentou faturamento no ano de 2020 de R\$ 6.602.341,91, ou seja, bem acima do limite para microempresa ou empresa de pequeno porte.

39. Apresenta o *print* dos documentos juntados no procedimento licitatório pela requerente:

Figura 1: Termo de Abertura - Lua Eireli

Dados da empresa			
Nome Empresarial: LUA SERVICOS EIRELI ME			
NIRE	5160005697-1	NPJ	10.661.161/0001-80
NIRE Anterior:		5160005697-1	
Nome Anterior: LUA SERVICOS EIRELI ME			
Município:	CUIABA	UF:	MATO GROSSO
Inscrição:	ISENTA	Inscrição Municipal:	138524
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:		26/02/2009	
Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Numero de ordem:	7	Quantidade de páginas:	565
Data Encerramento do Exercício	31/12/2020	Data	07/04/2021

Fonte: fl. 6 do Doc\_Dig. nº 253273/2021

<sup>7</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifo nosso)





Figura 2: Proposta de Preços Lua Eireli



Pregão Eletrônico n.º 028/2021/SEMA/MT  
 DIA 20/09/2021 ÀS 14:00 HORAS.  
 Razão Social: **LUA SERVIÇOS EIRELI - ME** CNPJ nº 10.661.161/0001-80 Endereço: Avenida Pedro Paulo Junior, n.º 1934, sala 31, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.099-170, Município de Curitiba-MT Fone: (65) 3644-0439 E-mail: luaservicos@gmail.com Agência: 4425 Conta Corrente: 11.491-0 Banco: SICOOB.

LOTE 001

Item	Especificação	Und.	Qtd	Valor Unitário	Valor Total Mensal	Qtd Mensal	Valor Total Anual
01	Serviço de manutenção dos jardins nas unidades de conservação (UCS) estaduais urbanas (porque estadual porque estadual, não bonifaria), na totalidade de sua área interna, nos portões de acesso e nas calçadas no entorno imediato das UCs conforme os limites constantes no memorial descritivo e nos leis de criação das unidades UCs. Unidade.		04	R\$ 3.291,66	R\$ 13.166,64	10	R\$ 157.959,60
Total					R\$13.166,64		R\$ 157.959,60

Fonte: fl. 7 do Doc\_Dig. n.º 253273/2021

Figura 3: Documento Jucemat



Ministério da Economia  
 Secretaria de Governo Digital  
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

N.º DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NOME (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

**51600056971**

Código da Natureza Jurídica

**2305**

N.º de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**

Nome: **LUA SERVIÇOS EIRELI ME**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S.ª o deferimento do seguinte ato:

N.º DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

N.º FCN/REMP



MTP2100147924

**CIJIARA**

T.º local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio.

Nome:

Fonte: fl. 7 do Doc\_Dig. n.º 253273/2021





Figura 4: Alvará Lua Eireli

The image shows a form for 'ALVARÁ/2021 DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' issued by the Prefeitura de Cuiabá. The form includes a logo at the top, a title, a certification code (12047206327402021140946096), and several fields for registration information. A red arrow points to the 'Razão Social' field, which contains the text 'LUA SERVIÇOS EIRELI ME'. Other fields include CNPJ/CPF (10.661.161/0001-80), CM (138524), Identificador (341907), Nome Fantasia (LUA SERVIÇOS), and Atividade Principal (8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios).

Fonte: fl. 8 do Doc\_Dig. n° 253273/2021

40. Frisa que os documentos apresentados na habilitação pela Lua Eireli constam como microempresa, sendo que, seu faturamento em 2020 foi de R\$ 6.602.341,91, ou seja, não comprova ter receita bruta dentro dos limites legais, e ainda contraria o item 11.4.6, d1, do Edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

41. Aponta que no cartão do CNPJ apresentado na licitação, em diligência junto à Receita Federal pela Pregoeira, foi constatado que o enquadramento da empresa Lua Eireli estava diverso do que foi apresentado em sessão de licitação:





Figura 5: Cadastro Receita Federal Lua Eireli

16/09/2021 14:21		
		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.661.161/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/02/2009
NOME EMPRESARIAL LUA SERVIÇOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUA SERVIÇOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		

Fonte: fl. 9 do Doc\_Dig. n° 253273/2021

42. Com isso, afirma que, pela data apontada acima, a Lua Serviços Eireli participou da primeira sessão da licitação na data 14/09/2021, como microempresa, ou seja, somente alterou o seu enquadramento junto à Receita Federal após os trâmites recursais do Pregão Eletrônico n° 028/2021.

43. Informa que, confirmando esse entendimento estão as certidões juntadas pela empresa:





Figura 6: Cadastro Nacional Lua Eireli

16/09/2021 14:21

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.061.5610001-00 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 26/02/2009
RUA EMPRESARIAL LUA SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (NOME DA EMPRESA) LUA SERVICOS		PERÍODO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.21-4-00 - Lógica em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.29-0-00 - Atividades de empresa não especificadas anteriormente 02.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 05.12-9-00 - Atividades de transporte de valores 05.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 01.30-3-00 - Atividades paisagísticas 98.29-1-02 - Chavesiro 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-petrolíferos 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.19-9-01 - Fotógrafos 01.23-2-00 - Inspeção e controle de pragas urbanas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.23-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 98.01-7-01 - Lavanderias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 52.29-0-00 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 43.39-4-00 - Outras obras de acabamento da construção 52.19-9-00 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA TIPOLOGIA JURÍDICA 230-0 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
ESTABELECIMENTO AV PEDRO PAULO DE FARIA JUNIOR	CELEBRADO 1934	COMPL. BARRIO SALA 32
CNPJ 16.068-270	MUNICÍPIO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CURUBA
E-MAIL LUA.SERVICOS@GMAIL.COM		TELEFONE (65) 2644-0489
VIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO (RUE) XXXXX		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/02/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 16/09/2021 às 16:21:18 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/2

Fonte: fl. 10 do Doc\_Dig. nº 253273/2021








Figura 8: Certidão Poder Judiciário Lua Eireli

Página 1 de 1



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6282162

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que revendo os registros, EM ANDAMENTO, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de 3 ANOS NÃO CONSTAM ações em DESFAVOR de LUA SERVICOS EIRELI - ME, portador do CNPJ 10.661.161/0001-80, até a data de 20/09/2021.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Documento selado eletronicamente sob o número DCN: 2024  
As informações desta selo poderão ser consultadas no link: <http://tjmt.jus.br/validacao/consultadigitaleletronico.aspx>

Emitted em 20/09/2021, às 14:32h

Fonte: fl. 12 do Doc\_Dig. n° 253273/2021





Figura 9: Certidão de Regularidade FGTS - Lua Eireli

10/09/2021 14:17 Consultar Regularidade do Empregador

Novo Imprimir



**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 10.991.181/0001-80  
**Razão Social:** LUA SERVICOS EIRELI ME  
**Endereço:** AV DOUTOR HELIO ROBERTO S25 SL 1704 A 17 ED / ALVORADA / CUIABA / MT / 78048-948

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/09/2021 a 06/10/2021  
**Certificação Número:** 2021090702014848676701

Informação obtida em 16/09/2021 15:17:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)


<https://consulta-off.caixa.gov.br/consulta/certifcagpcomunitad/empregador.jsf> 1/1

Fonte: fl. 13 do Doc\_Dig. n° 253273/2021





Figura 10: Certidão Negativa de Débitos Lua Eireli

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
CND Nº 0033677373

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO A SEFAZ E A PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Data da emissão: 16/09/2021 Hora da emissão: 14:18:55

Nome/denominação do sujeito passivo: LUA SERVICOS EIRELI ME  
CNPJ: 10.661.161/0001-80

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto a Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica restabelecido o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OB5. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br).

Certidão válida até: 15/10/2021.  
Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: TLATMAUZABMAUZAIK

Fonte: fl. 14 do Doc\_Dig. nº 253273/2021





Figura 11: Certidão Simplificada Lua Eireli

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governador do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: LUA SERVIÇOS EIRELI ME  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Atto Constitutivo	Data de Início de Atividade
518000007-1	10.861.853001-80	28/02/2009	02/01/2009

Endereço Completo:  
AVENIDA DOUTOR HELIO ROBERTO 525 - SALA 1704 ANGAR 17 EDP DR. HELIO ROBERTO - BARRO ALVORADA CEP 78065-940 - CUIABÁ/MT

Objeto Social:  
LIMPEZA EM PREDIOS PUBLICOS E DOMICILIOS, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, LIMPEZA EM VIAS PUBLICAS, HOSPITAL, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRAÇAS, E CALÇADAS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, INSTALACAO E MANUTENCAO ELÉTRICA, INSTALACAO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE ALVENARIA, TRANSPORTE, RODoviÁRIO COLETIVO DE PASSEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALISES E OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PUBLICA E PRIVADA, FOTOCOPIAS, MUNICIPALIZACAO DE PRACAS URBANAS, PAISAGISMO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, DE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, LAVANDERIA NA AREA DE COMÉRCIOS, INDUSTRIAS E HOSPÍTIOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS MÉDICOS, LABORATÓRIOS, PRESTACAO DE SERVIÇOS DE MANUTENCAO PREDIAL E MOBILIÁRIO, LETURA DE HIGROMETRO E MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, CONTROLE AMBIENTAL, DESINFESTACAO, DESPULVIZACAO, DESCUPINIZACAO, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE CAIXA E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, CIMENTOS E REFORMAS DE POLTRONAS FUA E GRAMATÓRIAS, ARRANJOS EMBUTIDOS, PRATELEIRAS, ARQUIVOS, ESTANTES E CONFECCOES DE CHAVES PARA GAVETAS E PORTAS (CONVERSO/SERVIÇOS DE SEGURANCA ARMADA E DESARMADA, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS

Capital Social: R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº 230/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
--	---	--	-----------------------------------

Administrador:  
CPF/NIRE: Nome  
415.220.361-72 ANILDO PEREIRA DUTRA  
Situação: XXXXXXXX  
Título: XXXXXXXX  
Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 17/07/2019  
Número: 2106119

Atos:  
002 - ALTERACAO

Eventos:  
2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL  
027 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
2271 - ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO  
081 - CONSOLIDACAO DE CONTRATOS/STATUTO

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br>) e clique em "validar certidão". A certidão pode ser validada de duas formas:  
1) Validação por envio de arquivo (.zip/xml)  
2) Validação visual (digite o nº C210882514674 e visualize a certidão)

21.852.14741

Página 1 de 2

Fonte: fl. 15 do Doc\_Dig. nº 253273/2021





Figura 12: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Lua Eireli

Página 1 de 1

  
PRIMEIRO JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: LUA SERVICOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 10.661.161/0001-80  
Certidão n°: 21625245/2021  
Expedição: 10/07/2021, às 18:43:27  
Validade: 05/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LUA SERVICOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(s) no CNPJ sob o n° 10.661.161/0001-80, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentada pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Fonte: fl. 16 do Doc\_Dig. n° 253273/2021

Figura 13: Assinatura da Lua Eireli na RNE

Cuiabá 20 de Outubro de 2021.

ANILDO PEREIRA DUTRA  
EMPRESÁRIO/PROPRIETÁRIO  
CPF: 415.220.361-72  
RG: 801395 55P/MT  
LUA SERVICOS EIRELI ME  
CNPJ: 10.661.161/0001-80



Fonte: fl. 16 do Doc\_Dig. n° 253273/2021





44. Assim, diz a SEMA que decisão pela inabilitação da empresa requerente tem fundamento a contrariedade ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA/MT, por descumprir o item 11.4.1, b, bem como item 11.4.6, d1, ou seja, os documentos apresentados no processo licitatório pela empresa Lua Serviços Eireli ME: última alteração contratual e o seu enquadramento como microempresa.

### **3.2. Resposta aos Ofícios nº 221 e 223/2021/GC/WT (Doc\_Dig. 262703/2021)**

45. Nesse documento, a SEMA, por meio do Ofício nº 3.299/2021/GAB/SEMA-MT, de 29/11/2021 (fl. 2 do Doc\_Dig. nº 262703/2021), traz as respostas quanto ao Ofício nº 221/2021/GC/WT, (Doc\_Dig. nº 259420/2021) e o Ofício nº 223/2021/GC/WT (Doc\_Dig. nº 259422/2021).

46. A SEMA informa que ratifica o Ofício nº 3.092/2021/GAB/SEMA-MT, sintetizado no item 3.1, deste Relatório Técnico.

47. Além disso, trouxe respostas quanto aos questionamentos feitos nos ofícios:

#### **3.2.1. Estágio da licitação**

*a) Demonstração do estágio que se encontra a licitação em apreço, mediante a previsão do cronograma dos próximos procedimentos, assim como da maneira como está havendo o atual atendimento do objeto pretendido.*

48. A SEMA esclarece que o processo licitatório se encontra suspenso aguardando reabertura para divulgação da análise de Recurso quanto a habilitação da segunda colocada, empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda. (CNPJ 11.754.765/0001-33), a qual foi habilitada e a decisão mantida em sede recursal.





49. Notícia ainda que, considerando a Representação de Natureza Externa nº 71.694-4/2021, está aguardando a decisão do TCE/MT para que possa dar os devidos encaminhamentos, seja pela adjudicação da segunda colocada, seja pela habilitação e adjudicação da Lua Serviços Eireli.

50. Quando ao atual atendimento do objeto pretendido, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente informa que o objeto está sendo atendido pela ora representante Lua Serviços Eireli-ME, sendo que foi firmado um aditivo de prazo, prorrogando o contrato por mais seis meses, contados de 23/08/2021 a 22/02/2022, ou até a finalização do novo procedimento licitatório.

### 3.2.2. Existência de recurso após a inabilitação

*b) Esclarecimento se houve a interposição de recurso administrativo por parte da empresa Lua Serviços Eireli, contra a decisão de sua inabilitação, e, em caso positivo, em qual fase se encontra.*

51. A SEMA afirma que a Lua Serviços Eireli havia sido habilitada, no entanto, após a interposição de recurso, foi inabilitada em face do recurso apresentado pela empresa Athiva Service Prestadora de Serviços e Consultoria Eireli-EPP (CNPJ 36.922.332/0001-70), julgado procedente nos seguintes termos:

Inabilitada o licitante LUA SERVIÇOS EIRELI ME pelo motivo: Nos termos do artigo 49 do decreto nº 840/2017, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, o Secretário de Estado de Meio Ambiente DECIDE: CONHECER do recurso formulado pela empresa ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 36.922.332/0001-70, tendo em vista que cumpriu os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso e INABILITAR a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 10.661.161/0001-80, para os lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 028/2021 – SEMA/MT, e como consequência, HOMOLOGA a presente decisão.

52. Explana que, em razões da inabilitação, o sistema automaticamente convoca a segunda mais bem classificada para continuidade do certame e conseqüente abertura da fase recursal, conforme descrito abaixo:





Figura 14: Informativo do sistema de licitação

PREGOEIRO	20/10/2021 14:09:19	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	20/10/2021 14:10:07	Inabilitado o licitante LUA SERVIÇOS EIRELI ME pelo motivo: Nos termos do artigo 49 do decreto n.º 840/2017, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, o Secretário de Estado de Meio Ambiente DECIDE: CONHECER do recurso formulado pela empresa ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP, inscrita no
PREGOEIRO	20/10/2021 14:10:07	CNPJ nº 36.922.332/0001-70, tendo em vista que cumpriu os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso e INABILITAR a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 10.661.161/0001-80, para os lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 028/2021 - SEMA/MT, e como consequência HOMOLOGA a presente decisão.
PREGOEIRO	20/10/2021 14:18:12	Fase alterada para HABILITAÇÃO.

Fonte: fl. 5 do Doc\_Dig. nº 262703/2021

53. Comunica que foram analisados os documentos de habilitação, bem como a planilha de composição de custos, e a empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda. foi habilitada, logo o sistema aciona a fase de recursos sobre as decisões tomadas em sessão de licitação, assim, foi aberto prazo de quinze minutos para interposição de recursos, sendo que a Lua Serviços Eireli manifestou interesse em recorrer em relação aos lotes 01 e 02, sob a alegação de a documentação apresentada não cumpriu com as exigências de prazo e quantidade na qualificação técnica, porém, em nenhum momento houve algum interesse em recorrer de sua inabilitação:

Figura 15: Informativo do sistema de licitação - Interesse Recursal

SISTEMA	03/11/2021 14:37:29	Interesse recursal manifestado pela empresa LUA SERVIÇOS EIRELI ME para LT 001, motivo: Apresentamos intenção de recurso administrativo contra ato equivocado em habilitar a empresa máxima pois na documentação apresentada não
---------	---------------------	--

Fonte: fl. 7 do Doc\_Dig. nº 262703/2021

### 3.2.3. Opção como microempresa

*c) Comprovação no tocante à alegação de que, realmente a empresa Representante não fez opção no sistema eletrônico, para concorrer na licitação em apreço na condição de microempresa.*





54. A SEMA estatui que a Lua Serviços Eireli não declarou ser ME/EPP no sistema, e não obteve nenhum benefício, especificamente o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006:


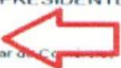
Figura 16: Informativo do sistema de licitação - Opção ME/EPP

Razão Social: LUA SERVIÇOS EIRELI ME	Declarou ser ME/EPP: NÃO
Apelido: Licitante 09	
CNPJ: 10661161000180	
Representante: ANILDO PEREIRA DUTRA	
Cuiabá - MT	

Fonte: fl. 7 do Doc\_Dig. nº 262703/2021

55. Sustenta que, todavia, ao se sagrar “vencedora”, a empresa encaminhou a documentação de habilitação entre elas uma Certidão Simplificada da Junta Comercial declarada como Microempresa.

Figura 17: Declaração Jucemat - Lua Serviços como ME

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
INSCRIÇÃO (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51600056971		Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar de Comércio		
REQUERIMENTO ILMO(A) SR (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso					
Nome: LUA SERVIÇOS EIRELIME  (da Empresa ou do Agente Auxiliar de Comércio)					
requer a V.ª S.ª o deferimento do seguinte ato:					
Nº DE VIAS DO ATO: 002					
Nº DE CÓDIGO DO ATO: 051					
Nº DE CÓDIGO DO EVENTO: 2211					
QTD: 1					
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO: ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO					
Nº FCN/REMP: MTP2100147834					
CUIABA Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio Nome		

Fonte: fl. 8 do Doc\_Dig. nº 262703/2021

56. Estatui que, mesmo que a empresa não tenha feito a opção por beneficiar-se da Lei Complementar 123, apresentou todos os documentos nessa condição, e, segundo a análise do Pregoeiro, ao verificar o balanço patrimonial da empresa, foi constatada tal divergência, visto que o faturamento não condiz com a condição de ME/EPP, ou seja, descumpriu em tese o item 11.4.6, do Edital, que exige





que, quando a Microempresa for não optante do Simples Nacional, deverá apresentar Declaração de Imposto de Renda ou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e, conforme mencionado, a empresa teve Receita Bruta em 2020 de R\$ 6.602.341,91, ou seja, acima do limite para ME.

#### 11.4.6. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

(...)

d) Quando optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

d.1) Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

57. Dessa forma, afirma que, caso fosse participar do certame em outra condição, a empresa deveria ter apresentado os documento atualizados conforme o seu faturamento, e, é possível verificar que, somente após o recurso apresentado é que a Lua Serviços buscou a Receita Federal para regularizar a sua situação:

Figura 18: Cadastro RFB apresentado antes do recurso

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.661.161/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26-02-2009
NOME EMPRESARIAL LUA SERVIÇOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUA SERVIÇOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
		OPÇÃO ME

#### (DOCUMENTO APRESENTADO EM SESSÃO DE LICITAÇÃO)

Fonte: fl. 9 do Doc\_Dig. nº 262703/2021





Figura 19: Cadastro RFB apresentado após o recurso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.661.161/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/02/2009
NOME EMPRESARIAL LUA SERVICOS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO - NOME DE FANTASIA LUA SERVICOS		PRÓXIMO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

**(DOCUMENTO REGULARIZADO APÓS A FASE DE RECURSOS)**

Fonte: fl. 10 do Doc\_Dig. n° 262703/2021

### 3.2.4. Pregão Eletrônico n° 012/2020/SEMA-MT cancelado

*d) Informação do porquê houve licitação para contratação de objeto idêntico no ano de 2020, que foi cancelada para adequações, tendo em vista a existência de vícios nas fases interna e externa do Pregão Eletrônico n° 012/2020/SEMA-MT, esclarecendo, afinal, quais as adequações que foram necessárias para a realização da licitação em exame.*

58. A SEMA esclarece que o procedimento se fez necessário, tendo em vista que se encontrava em vigor o Contrato n° 028/2018, firmado entre a SEMA e a Lua Serviços Eireli, porém, de acordo com os fiscais do contrato, os serviços não estavam sendo prestados em conformidade com o pactuado, razão pela qual manifestaram por sua não prorrogação, que venceria em 22/11/2020, o que ensejou a realização de um novo procedimento licitatório.

59. Afirma que, no processo iniciado em 2020, já na fase externa, foi constatado que os serviços estavam sendo licitados de forma divergente do que estabelece a IN 01/2020/SEPLAG, visto que, por essa instrução normativa, está estabelecido como critério para contratação de serviços de limpeza, que eles sejam





licitados por postos de serviços, sendo que, no Pregão Eletrônico nº 012/2020/SEMA-MT, estava como critério a metragem dos Parques Urbanos.

60. Dessa forma, informa que, no exercício de autotutela da Administração Pública, necessário foi a anulação da fase interna e externa para adequação aos moldes da Instrução Normativa nº 01, de 17/01/2020 e, em razão disso, a unidade demandante iniciou um novo termo de referência (nº 16/2021), o qual originou o Pregão Eletrônico nº 28/2021.

### **3.3. Resposta à Decisão nº 1294/WJT/2021 (Doc\_Dig. nº 263387/2021)**

61. Nesse documento, a SEMA, traz novamente o conteúdo do Ofício nº 3.299 (respostas quanto ao Ofício nº 221/2021/GC/WT - Doc\_Dig. nº 259420/2021) e o Ofício nº 221/2021/GC/WT - Doc\_Dig. nº 259422/2021), sintetizados no item 3.2.

## **4. ANÁLISE DOS FATOS**

62. Conforme visto acima, a Lua Serviços Eirelli foi inabilitada pelos seguintes motivos:

**a) Não apresentação do Contrato Social Atualizado;**

**b) Apresentação de documentos de habilitação divergente do seu enquadramento, a partir de seu balanço patrimonial.**

63. Nesse sentido, esses fatos serão analisados, separadamente, nos itens que se seguem.





## 4.1. Não apresentação do Contrato Social Atualizado

### 4.1.1. Contraponto

64. A Representante explanou que entendeu que deveria ter apresentado sim a Oitava Alteração do Contrato Social, pois se tratava de uma alteração simples de endereço e não houve nenhuma mudança significativa no contrato social. Além disso, a Junta Comercial equivocou-se ao ter inserido “Quinta Alteração” onde deveria estar “Nona Alteração”, fato esse somente percebido no momento da licitação, e assim optou pelo envio da “Oitava Alteração do Contrato Social”.

65. Já a SEMA afirmou que a empresa Lua Serviços Eireli (CNPJ 10.661.161/0001-8) foi inabilitada, após o recurso interposto pela empresa Athiva Service Prestadora de Serviços e Consultoria Eireli – EPP (CNPJ 36.922.332/0001-70), por não apresentar, em sua habilitação jurídica, a sua última alteração contratual, conforme item 11.4.1, b, do Edital<sup>8</sup>, sendo que ela tinha ciência das normas editalícias.

### 4.1.2. Fato analisado

66. Em consulta ao Portal Interno da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso<sup>9</sup>, constatou-se o seguinte histórico de alteração contratual:

<sup>8</sup> 11.4.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA(...) b) Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Os documentos em apreço deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva).

<sup>9</sup> Portal Interno da Junta Comercial: Disponível em: <<http://www.jucemat.mt.gov.br/>>. Data de acesso: 20/02/2022.





Quadro 1: Parte do histórico de Alterações Contratuais

Nº Aprovação	Data Aprovação ▲	Ato/Evento(s)	Assinatura	Correspondência
2438578	18/11/2021 10:10:12	002 - ALTERACAO 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) 2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL 2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	17/11/2021	Sétima Alteração
2432235	27/10/2021 15:48:10	002 - ALTERACAO 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL 317 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	05/10/2021	Sexta Alteração
2412695	02/09/2021 10:31:24	002 - ALTERACAO 2211 - ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	26/08/2021	Quinta Alteração
2166119	17/07/2019 11:06:10	002 - ALTERACAO 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 2211 - ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	16/07/2019	Oitava Alteração
20170381277	08/05/2017	002 - ALTERACAO 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Sétima Alteração

Fonte: Jucemat (fls. 01 e 02 do Doc\_Dig. nº 16416/2022)

67. Como se verifica, de fato, na Junta Comercial foi registrado como “Quinta Alteração”, a realizada no dia 02/09/2021 (Aprovação nº 2412695), sendo que a anterior estava registrada como “Oitava Alteração” (Data da Aprovação: 17/07/2019, nº 17/07/2019), conforme documentos acostados às fls. 4 a 45 do Doc\_Dig. nº 16416/2022, que mostra as alterações em sequência temporal.

68. Nesse sentido, a explanação da Lua Serviços Eireli não fere o edital, na medida que, na apresentação da sua contrarrazão frente ao Recurso apresentado pela Athiva Service Prestadora de Serviços e Consultoria Eireli – EPP, foi apresentado a justificativa do ocorrido, não assistindo razão a SEMA nesse aspecto, mesmo porque





a alteração apresentada no Contrato Social do dia 02/09/2021 não interferia na execução dos serviços.

## 4.2. Documentos de habilitação divergente do seu enquadramento

### 4.2.1. Contraponto

69. A Representante explicou que em nenhum momento se declarou como microempresa, não requerendo nenhum benefício nesse sentido e que não há nenhum impedimento de licitar e contratar para empresas que não estão desenhadas da condição de ME ou EPP quando auferiu renda bruta acima do limite estipulado pela lei Complementar 123/2006.

70. Em relação à apresentação do Balanço Patrimonial, diz que cumpriu o determinado em lei em duplicidade e que enviou, via e-mail, dentro do prazo estabelecido no edital o balanço completo, não havendo nenhuma fraude nesse sentido.

71. Já a SEMA, por sua vez, afirmou que a empresa Lua Serviços Eireli (CNPJ 10.661.161/0001-8) a empresa representante foi inabilitada por apresentar irregularidade em seu enquadramento como microempresa, contrariando o item 11.4.6, d1, do Edital<sup>10</sup> (apresentação de Declaração de Imposto de Renda ou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites da Lei Complementar Federal nº 123/2006).

72. Informou que, nos documentos apresentados, consta certidão simplificada da Junta Comercial declarando estar enquadrada como microempresa, logo deveria ter apresentado Balanço Patrimonial dentro dos limites legais.

<sup>10</sup> **11.4.6. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:(...)** d) Quando optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal; **d.1)** Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;





#### 4.2.2. Fato analisado

73. A Lua Serviços Eireli apresentou documentos de habilitação como Microempresa, no entanto, em seu Balanço Patrimonial, o seu faturamento foi superior ao limite definido na Lei Complementar nº 123/2006, conforme regra do item 11.4.6, d1, do Edital.

74. A LC 123/2006 versa sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que tem por objetivo estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

75. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2016<sup>11</sup>, dispõe sobre normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

76. O art. 6º, dessa lei, versa sobre apresentação de documentos, *in verbis*:

**Art. 6º** Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, **a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/06 deverá apresentar:**

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

- a) comprovante de opção pelo SIMPLES, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;
- b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

- a) declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06;
- b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme Anexo Único desta Lei. (grifo nosso)

<sup>11</sup> EMENTA: Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual.





**77. O Edital traz as seguintes regras:**

11.4. Os documentos de habilitação que deverão ser apresentados no prazo constante no item 10.1.1, são os seguintes:

(...)

11.4.6. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

(...)

b) Requerimento de benefício de ME-EPP. (Conforme modelo- Anexo III);

c) Certidão de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte emitida pela Junta Comercial;

d) Quando optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

d.1) Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL a Licitante deverá apresentar Declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício - DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

78. O edital Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT segue a regra da Lei Estadual nº 10.442/2016, ou seja, se a microempresa ou empresa de pequeno porte optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/06 deverá apresentar os requisitos dos incisos I e II, do art. 6º, dessa lei.

79. Pois bem, a Lua Serviços Eireli, em nenhum momento optou em se declarar Microempresa, e, nesse sentido, não recai a regra do art. 6º, II, da Lei 10.442/2016, e em consequência, não se enquadra no preceito do item 11.4.6, d1, do Edital, não assistindo razão a SEMA nesse sentido.

#### **4.3. Não apresentação da documentação atualizada**

80. No entanto, a Lua Serviços Eireli, tendo conhecimento do seu faturamento não procurou os órgãos responsáveis para a sua regularização.

81. No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesse tema, apresenta-se o seguinte:





## EXCERTO

Voto:

Trata-se de representação de equipe de auditoria da 6ª Secretaria de Controle Externo em face de indícios de irregularidades identificados em diversos pregões, nos quais se verificou que a empresa [omissis], classificada desde 1996 como empresa de pequeno porte (EPP) e, a partir de 18/5/2009, como microempresa (ME), teria utilizado indevidamente o benefício de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006.

[...]

6. [...] a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP".

7. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

8. Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas. (Acórdão 970/2011-Plenário. Data da Sessão: 13/04/2011. Relator: Augusto Sherman)<sup>12</sup>

## EXCERTO

Voto:

Trata-se de autos apartados do TC Processo 027.230/2009-3, tendentes a apurar irregularidades praticadas por firmas que participaram, de forma indevida, de licitações públicas, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuírem tal caracterização legal.

[...]

É improcedente a alegação de que não caberia ao TCU analisar a regularidade da situação cadastral da empresa como ME ou EPP. **O parágrafo único do art. 70 da Constituição da República c/c a Seção IV da Lei nº 8.443/92 atribuem competência ao Tribunal para fiscalizar atos de que resulte receita ou despesa, praticados por responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda deverá prestar contas ao TCU. Portanto, não há questionar a competência desta Corte de Contas para avaliar a legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da contratação da empresa [omissis] dele decorrente.**

Quanto ao mérito, pelas informações disponíveis no processo comprovou-se que o faturamento bruto da empresa [omissis] era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa; que a empresa não solicitou a alteração

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/microempresa/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>>. Data de acesso: 23/02/2022.





de seu enquadramento e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão, o que indica fraude à licitação, prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

**Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.**

Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste voto. Há, portanto, vários precedentes, dentre os quais cito os Acórdão 1028/2010-TCU-Plenário, 2578/2010-P, 2846/2010-P, 3228/2010-P, 588/2011-P, 744/2011-P e 1137/2011-P. (Acórdão 1439/2011-Plenário. Data da Sessão: 01/06/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues)<sup>13</sup>

82. Tratou-se o processo de participação de empresa, cujo faturamento não se enquadrava nas regras do art. 3º, 9º, em **licitação destinada à microempresa e empresa de pequeno porte**. Apesar de o Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT não se destinar a ME/EPP, e de a Lua Serviços Eireli não ter optado por enquadrar-se nessas condições, a apresentação de documentos de habilitação significa que ela pode estar usufruindo os benefícios fiscais da Lei Complementar nº 123/2006.

83. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é ato declaratório, de responsabilidade da sociedade empresarial, e o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento deve ser requerido na Junta Comercial, sob as penas da lei, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa 36/2017, do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC):

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

<sup>13</sup> Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/microempresa/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/15/sinonimos%253Dtrue>>. Data de Acesso: 23/02/2022.





I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

§ 1º No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato.

Art. 2º Nos atos posteriores ao enquadramento ou reenquadramento, a empresa deverá acrescentar ao nome empresarial a expressão ou partícula designativa de seu porte.

Parágrafo único. Caso o enquadramento seja efetuado no momento da constituição, no ato constitutivo, o nome empresarial já poderá conter a respectiva partícula designativa do porte.

84. No âmbito federal, o Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, menciona o seguinte:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, **sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.** (grifo nosso)

85. Partindo de uma interpretação sistêmica do direito, cabe à empresa solicitar o seu desenquadramento como microempresa quando houver ultrapassado o limite de faturamento no ano fiscal anterior.





86. De acordo com o art. 3º, da LC 123/2006, o limite para microempresa é de R\$ R\$ 360.000,00 e, para a empresa de pequeno porte, a receita bruta deve estar entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. De acordo com o Balanço Patrimonial da empresa Lua Serviços Eireli, o seu faturamento, no ano de 2020, foi de R\$ 6.602.341,91, muito superior aos limites legais.

87. Dessa forma, na habilitação do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT, a empresa deveria apresentar seus documentos atualizados, com os procedimentos da Instrução Normativa 36/2017/DNRC.

88. Conforme quadro 1, deste Relatório Técnico, somente por meio da Alteração aprovada pela Junta Comercial em **27/10/2021** (Nº Aprovação 2432235) (fls. 28 a 36 do Doc\_Dig. nº 16416/2022) (Data de Requerimento: 26/10/2021) é que houve o desenquadramento de microempresa na Jucemat, da Lua Serviços Eireli como microempresa. Tratou-se, portanto, de negligência da empresa em atualizar a sua condição anteriormente.

89. O princípio da vinculação ao edital é um dos princípios que norteiam a licitação. Nesse sentido o item 11.4.1, do Edital, estatui o seguinte:

11.4. Os documentos de habilitação que deverão ser apresentados no prazo constante no item 10.1.1, são os seguintes:

**11.4.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

(...)

b) Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Os documentos em apreço deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva).

90. Ora, a condição da Lua Serviços Eireli em 2021, conforme o Balanço Patrimonial da empresa Lua Serviços Eireli, o seu faturamento, no ano de 2020, foi de R\$ 6.602.341,91, muito superior aos limites legais para microempresa, no entanto, na fase de habilitação, **ela apresentou documentos como microempresa, divergente de sua condição empresarial.**





91. Logo, cabe, de fato, a inabilitação da empresa Lua Serviços Eireli.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se:

a) Pela improcedência da presente representação de natureza externa;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2022.

(Assinatura Digital)<sup>14</sup>

**Edivaldo Mota Araújo**  
Auditor Público Externo

<sup>14</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.

